



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 102/2020

Câmara Municipal de Pato Branco



PROCOLO GERAL 2480/2020
Data: 10/08/2020 - Horário: 16:20
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

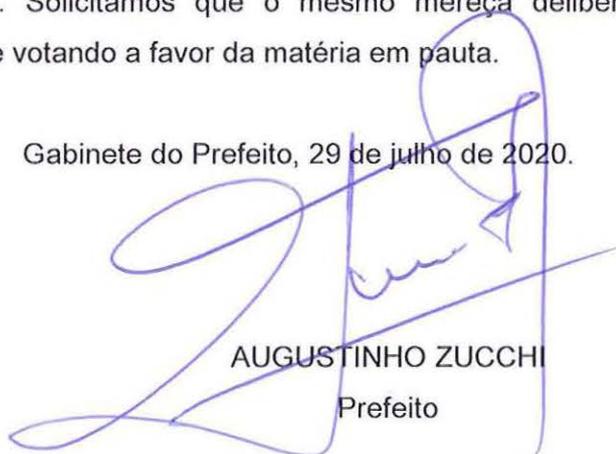
Remetemos e submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei visando a criação do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – em atendimento ao inciso I, art. 5º da Lei Estadual nº 19847, de 29 de abril de 2019.

O Projeto Lei nº 108/2020, que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, está tramitando nessa Casa de Leis e necessita tal adequação para prosseguir.

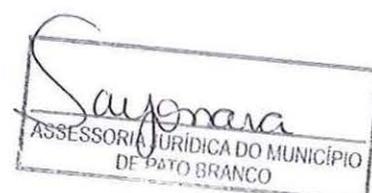
O Conselho Municipal do Trabalho existe desde o ano de 1995, instituído por meio do Decreto nº 2.539, de 10 de agosto, porém, em atendimento ao inciso I, art. 5º da Lei nº 19847/2019 e também à Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, ambos trazem em sua redação a necessidade da autorização legislativa, tendo esta como condição para o recebimento dos repasses oriundos de transferências automáticas fundo a fundo.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei ora apresentado. Solicitamos que o mesmo mereça deliberação favorável dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2020.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito





PROJETO DE LEI Nº 144 /2020

Institui o **Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco**, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal de trabalho, a que está vinculado o Sistema Público de Emprego, o CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho cabe:

- I. a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive, nas questões relativas à saúde e segurança do trabalhador;
- II. a análise das tendências do sistema produtivo e a proposição de alternativas econômicas, jurídicas e sociais geradores de emprego e renda;
- III. o desenvolvimento de ações junto às instituições Públicas e Privadas com vistas ao aprimoramento do SINE, formação de mão-de-obra e geração de novas oportunidades de emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas de Produção, a microempresas, indústrias de fundo de quintal, a produções artesanais urbanas e rurais e atividades turísticas;
- IV. o acompanhamento das ações voltadas para a capacitação da mão-de-obra e para a reciclagem profissional; atendendo ainda, exigências cada vez maiores da especialização da mão de obra;
- V. apoiar medidas de preservação do meio ambiente no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentado que assegure acima de tudo a qualidade de vida da população pato-branquense;
- VI. a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, observando para tal, os critérios e determinações da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalho – CODEFAT, e demais alterações, e as instruções Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 3º O conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma paritária e tripartite por:

- I. até 03 (três) representantes indicados pelo poder Público, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal do trabalho;
- II. até 03 (três) representantes indicados por entidades de trabalhadores; e,



III. até 03 (três) representantes indicados por entidades patronais.

§ 1º Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes deste Conselho serão nomeados por ato do Poder Executivo, publicado na imprensa oficial local e no sítio oficial do Município.

§ 3º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 4º A função do membro do conselho Municipal do Trabalho, não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho contará com um secretário executivo, o qual necessariamente deverá estar ligado a Agência do Trabalhador, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com o "referendum" dos demais membros.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 6º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderá ser previsto no Regimento interno a criação de comissões temáticas por tempo que se fizer necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de**
Lei nº 144/2020.

Pato Branco, 12/08/2020.





PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 144/2020

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende instituir o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica em sua mensagem, que a criação do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, visa atender o disposto no inciso I, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019.

Esclarece ainda que, o Conselho Municipal do Trabalho existe desde o ano de 1995, instituído por meio do Decreto nº 2.539, de 10 de agosto, porém, em atendimento ao inciso I, do art. 5º da Lei nº 19.847/2019 e também da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, ambos trazem em sua redação a necessidade de autorização legislativa, tendo esta como condição para o recebimento de repasses oriundos de transferências automáticas fundo a fundo.

É o brevíssimo relatório.

A proposição legislativa atende à Lei nº 13.677, de 17 de maio de 2018, que estabeleceu condicionantes aos municípios que desejassem aderir ao Sine e, assim, receber repasses automáticos de recursos para as políticas locais de emprego e renda, bem como, à Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

Para receber o financiamento e transferências automáticas de recursos do FAT, a legislação determina que os municípios devam criar fundos do trabalho próprios, assim como instituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

A Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, assim estipula:





Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995 e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019. (grifo nosso)

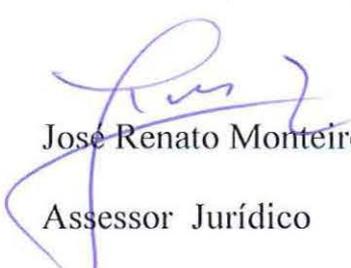
Contudo, a **Resolução nº 861, de 14 de maio de 2020**, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ampliou o prazo até 30 de setembro de 2020, para instituição, regulamentação e credenciamento no sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG – CTER. (Normativa anexa)

Diante do que preceitua as normas pertinentes a matéria, o Conselho Municipal do Trabalho deverá ser instituído por lei até a data limite de 30 de setembro de 2020, como condição para o recebimento dos repasses oriundos de transferência do FAT.

Estando a matéria legalmente amparada, opinamos em exarar parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de agosto de 2020.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

Luciano Beltrame

Procurador Legislativo





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.847 - 29 de Abril de 2019

Publicada no Diário Oficial nº. 10425 de 29 de Abril de 2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Art. 1.º Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislações vigentes.

§ 1.º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, Fundo Estadual do Trabalho e a sigla FET/PR.

§ 2.º O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 2.º Constituem recursos do FET/PR:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FET/PR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 3.º Os recursos do FET/PR serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Ceter;

VI - despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados na Conferência Nacional;

IX - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

X - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

XI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos do FET/PR para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

§ 2.º Para a garantia do crédito poderão ser utilizadas as organizações constituídas como: Sociedade de Garantia de Crédito, Associação de Garantia de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip's, e Cooperativas de Crédito, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

Art. 4.º O Estado, através do FET/PR, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5.º É condição para o recebimento dos repasses referidos no art. 4º desta Lei a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores devidamente constituído por lei;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho Emprego e Renda;

III - plano de Ações e Serviços do Sine;

IV - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sine.

§ 1.º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2.º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Ceter.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PR

Art. 6.º O FET/PR será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Ceter, cabendo ao Secretário de Estado as seguintes competências:

- I** - exercer a função de ordenador de despesa;
- II** - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
- III** - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV** - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V** - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI** - encaminhar ao Ceter relatório de execução das atividades semestralmente;
- VII** - submeter à apreciação e aprovação do Ceter, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;
- VIII** - encaminhar a prestação de contas anual do FET/PR aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX** - encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. É permitida a delegação ao Diretor-Geral do órgão das atribuições previstas neste artigo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CETER

Art. 7.º Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

Art. 8.º Ao Ceter compete:

- I** - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

V - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios;

VI - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

VII - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

VIII - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

IX - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

X - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XI - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XII - avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XIII - subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;

XIV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

XV - homologar o Regimento Interno dos conselhos ou comissões municipais equivalentes;

XVI - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, do Codefat e outras correlatas;

XVII - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9.º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto de no mínimo nove e no máximo dezoito membros titulares, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

§ 1.º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2.º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações e nomeados pelo Governador.

§ 3.º A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4.º A função de membro do Ceter não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 5.º O Secretário-Executivo e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 6.º O órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 7.º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 8.º O mandato de cada representante é de quatro anos, permitida a recondução.

§ 9.º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato de antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 10. A organização e o funcionamento do Ceter serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Autoriza a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de abril de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



RESOLUÇÃO Nº 831, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Seção I Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

~~§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.~~

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet. (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III Da presidência e da vice-presidência

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

~~§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.~~

§ 1º O resultado da eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizado mediante edição de ato normativo do Colegiado, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet. (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art. 6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 9º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

~~§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.~~

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet. (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I Do exercício

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

- I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;
- III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;
- ~~IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;~~
- IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho; (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)
- V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;
- VII – cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;
- VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I Do credenciamento

Art. 14. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Seção II Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.

~~Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de junho de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:~~

Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)

I – lei de criação do CTER;

II – decreto de regulamentação do CTER;

~~III – resolução de aprovação do regimento interno do CTER;~~

III – regimento interno do CTER; (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)

~~IV – resolução de eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e~~

IV - ato normativo que formaliza o resultado da eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e (Redação dada pela Resolução nº 861/2020)

V – composição do CTER, contendo o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato. (Incluído pela Resolução nº 845/2019)

Parágrafo único. O credenciamento realizado na forma prevista no **caput** supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido. (Incluído pela Resolução nº 845/2019)

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:



- I - nº 63, de 28 de julho de 1994;
- II - nº 80, de 19 de abril de 1995;
- III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;
- IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;
- V - nº 262, de 30 de março de 2001;
- VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001;
- VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003; e
- VIII – nº 827, de 26 de março de 2019.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 23 / 05 / 2019

PÁG. : 20 a 21

Seção 1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2020 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO Nº 861, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

.....* (NR)

*Art. 4º

§ 1º O resultado da eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizado mediante edição de ato normativo do Colegiado, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

.....* (NR)

*Art. 10.

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

.....* (NR)

*Art. 13.

IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho;

.....* (NR)

*Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:

.....
III - regimento interno do CTER,

IV - ato normativo que formaliza o resultado da eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e

.....* (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do CODEFAT

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2020 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO Nº 861, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

.....* (NR)

*Art. 4º

§ 1º O resultado da eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizado mediante edição de ato normativo do Colegiado, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

.....* (NR)

*Art. 10.

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

.....* (NR)

*Art. 13.

IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho;

.....* (NR)

*Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:

.....

III - regimento interno do CTER,

IV - ato normativo que formaliza o resultado da eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e

.....* (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do CODEFAT

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 22/07/2020 | Edição: 139 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO Nº 867, DE 16 DE JULHO DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º.....

§ 5º Os mandatos dos representantes é de até quatro anos, permitida a recondução, os quais, obrigatoriamente, deverão estar previstos em dispositivo dos regimentos internos dos CTER, de que trata o inciso V do art. 6º desta Resolução.

.....* (NR)

*Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas por maioria absoluta de votos dos seus membros, para mandato de até dois anos, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

.....* (NR)

*Art. 7º.....

I - ordinariamente, no mínimo a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

§ 1º As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados; e

§ 3º Os membros do Conselho deverão receber com antecedência a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.* (NR)

*Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

.....* (NR)

*Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, de que trata o inciso IX do caput do art. 2º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 2º O Secretário-Executivo e eventual substituto serão formalmente designados para a respectiva função pelo dirigente máximo do órgão gestor local, dentre servidores de sua estrutura, ou por autoridade hierarquicamente superior, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no site oficial local na Internet.* (NR)

*Art. 13.....

VII - adotar providências para cadastramento e atualização dos dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER:

.....* (NR)

*Art. 14.....

§ 1º Para fins de credenciamento do CTER, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho providenciar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º Para credenciamento do CTER serão realizadas etapas de análise informatizada de dados e informações e de análise documental dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.



§ 3º Ocorrendo alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho, esses deverão ser atualizados no SG-CTER, para fins de novo credenciamento do CTER, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação, sob pena de perda do credenciamento anteriormente concedido e nulidade dos atos relativos à aplicação de recursos do FAT, praticados durante o período de desconformidade.

§ 5º É facultado ao Secretário-Executivo do Conselho cadastrar equipe de apoio administrativo, que receberá senha para acesso ao SG-CTER, para auxiliar no cadastramento do CTER.

§ 6º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda credenciados nos termos dispostos nesta Resolução receberão certificado de credenciamento, a ser emitido pelo Secretário-Executivo do CODEFAT, ou seu substituto.* (NR)

Art. 16. O Ministério da Economia, o CODEFAT e sua Secretaria Executiva poderão ser consultados para obtenção de orientações quanto a critérios e diretrizes estabelecidos para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda. (NR)

*Art. 17.

§ 1º A transferência prevista no caput deste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços, de que trata o inciso X do caput do art. 2º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019.

.....* (NR)

*Art. 19-A.

§ 1º O credenciamento realizado na forma prevista no caput deste artigo supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido.

§ 2º Após o prazo previsto no caput, os Conselhos credenciados na forma deste artigo deverão inserir no SG-CTER os documentos objeto de análise para credenciamento já concedido, e demais dados e informações exigidos, de forma a viabilizar a emissão do certificado de credenciamento.* (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CODEFAT nº 831, de 2019:

- I - o Parágrafo único do artigo 7º;
- II - o artigo 8º e seu Parágrafo único;
- III - o artigo 9º; e
- IV - o Parágrafo único do artigo 19-A

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 144/2020.

Pato Branco, 13 de agosto de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Rodolfo José Garcia

Data: 14/08/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2020

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2712/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 17:18
Legislativo - PCRJ 69/2020

O Executivo Municipal através da Mensagem 102/2020 propôs o Projeto de Lei nº 144/2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Aduz o proponente em sua mensagem, que a demanda se dá em face da necessidade de criação do Conselho Municipal do Trabalho mediante lei, atendendo assim o que determina o art. 5º, I, da Lei Estadual 19.847, de 29 de abril de 2019.

Traz a informação ainda que, o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco foi instituído pelo Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, entretanto, necessário se torna atender ao que preceitua a Lei nº 19.847/2019 e a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, que determinam que o conselho supracitado seja instituído por meio de Lei, para que posteriormente possam ser recebidos os repasses oriundos de transferências.

Não podemos perder de vista que a demanda em tela atende ao que determina a Lei nº 13.677, de 17 de maio de 2018, a qual estabeleceu critérios aos municípios que desejassem aderir ao Sistema Nacional de Emprego, e conseqüentemente receber repasses automáticos para as políticas locais de emprego e renda, atende ainda a Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

Ocorre que para receber o financiamento e transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, os municípios necessitam criar fundos do trabalho próprios, bem como devem constituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, sendo este composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

Dentre os critérios estabelecidos pela legislação supracitada, há a determinação de que os municípios que já dispuserem de comissão ou conselhos, constituídos da forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995 e suas alterações, deveriam estar devidamente adequados à referida legislação até a data de 31 de dezembro de 2019.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriago@patobranco.pr.leg.br



afel *José*



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Posta assim a questão, é de se dizer que a Resolução nº 861, de 14 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT ampliou o prazo até 30 de setembro de 2020, para a instituição, regulamentação e credenciamento no sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar PARECER FAVORÁVEL a regimental tramitação do Projeto de Lei 144 /2020.

Pato Branco, 18 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabício Preis de Mello

Fabício Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 144/2020.

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Fabrcio Pruis de Mello

Data: 25/08/2020





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei nº 144/2020

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho do município.

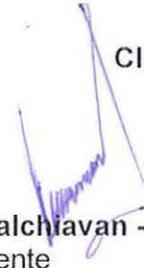
De acordo com a mensagem nº 102/2020, o Conselho Municipal do Trabalho existe desde o ano de 1995, instituído por meio do Decreto nº 2.539, de 10 de agosto, porém, em atendimento a nova resolução e legislação, consta como condição para recebimento dos repasses oriundos de transferências automáticas fundo a fundo, a criação do referido Conselho.

Considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 28 de agosto de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro- Relator


Claudemir Zanco - PL
Membro


Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 144/2020.

Pato Branco, 03 de setembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: _____

Data: _____





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2020

Autor: Executivo Municipal

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências

RELATÓRIO

Por meio da mensagem nº 102/2020, o Executivo Municipal propôs o Projeto de Lei nº 144/2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Destaca o proponente que a criação do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco atende ao inciso I, art. 5º da Lei Estadual nº 19847, de 29 de abril de 2019.

Pontua ainda o Executivo que o Conselho Municipal do Trabalho existe desde 1995, quando foi instituído por meio do decreto nº 19847/2019 e também da resolução nº 831 de 21 de maio de 2019, em que ambos trazem em sua redação a necessidade de autorização legislativa como condição para o recebimento de repasses oriundos de transferências automáticas de fundo a fundo.

Importante salientar que a proposição atende a Lei nº 13.677, de 17 de maio de 2018, que estabeleceu condições aos municípios que desejassem aderir ao Sine e, assim, receber repasses automáticos de recursos para as políticas locais de emprego e renda.

Observa-se ainda que para receber transferências automáticas de recursos do FAT, a legislação determina que os municípios devem criar fundos do trabalho próprios, assim como instituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.



Por fim, pontua-se que diante do que preceitua as normas pertinentes à presente matéria, o Conselho Municipal do Trabalho deverá ser instituído por lei até a data limite de 30 de setembro de 2020, como condição para o recebimento dos repasses oriundos de transferência do FAT.

VOTO DO RELATOR

Após a análise dos membros desta Comissão, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental aprovação e tramitação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro



PROJETO DE LEI Nº 144/2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal de trabalho, a que está vinculado o Sistema Público de Emprego, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho cabe:

- I. a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive, nas questões relativas à saúde e segurança do trabalhador;
- II. a análise das tendências do sistema produtivo e a proposição de alternativas econômicas, jurídicas e sociais geradores de emprego e renda;
- III. o desenvolvimento de ações junto às instituições Públicas e Privadas com vistas ao aprimoramento do SINE, formação de mão de obra e geração de novas oportunidades de emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas de Produção, a microempresas, indústrias de fundo de quintal, a produções artesanais urbanas e rurais e atividades turísticas;
- IV. o acompanhamento das ações voltadas para a capacitação da mão de obra e para a reciclagem profissional; atendendo ainda, exigências cada vez maiores da especialização da mão de obra;
- V. apoiar medidas de preservação do meio ambiente no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentado que assegure acima de tudo a qualidade de vida da população pato-branquense;
- VI. a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, observando para tal, os critérios e determinações da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalho – CODEFAT, e demais alterações, e as instruções Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma paritária e tripartite por:

- I. até 3 (três) representantes indicados pelo poder Público, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal do trabalho;
- II. até 3 (três) representantes indicados por entidades de trabalhadores;
- III. até 3 (três) representantes indicados por entidades patronais.

§ 1º Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.





§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes deste Conselho serão nomeados por ato do Poder Executivo, publicado na imprensa oficial local e no sítio oficial do Município.

§ 3º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 4º A função do membro do conselho Municipal do Trabalho, não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho contará com um secretário executivo, o qual necessariamente deverá estar ligado a Agência do Trabalhador, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com o “referendum” dos demais membros.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 6º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderá ser previsto no Regimento interno a criação de comissões temáticas por tempo que se fizer necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.593, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal de trabalho, a que está vinculado o Sistema Público de Emprego, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no município

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho cabe: a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive, nas questões relativas à saúde e segurança do trabalhador;

a análise das tendências do sistema produtivo e a proposição de alternativas econômicas, jurídicas e sociais geradores de emprego e renda;

o desenvolvimento de ações junto às instituições Públicas e Privadas com vistas ao aprimoramento do SINE, formação de mão de obra e geração de novas oportunidades de emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas de Produção, a microempresas, indústrias de fundo de quintal, a produções artesanais urbanas e rurais e atividades turísticas;

o acompanhamento das ações voltadas para a capacitação da mão de obra e para a reciclagem profissional; atendendo ainda, exigências cada vez maiores da especialização da mão de obra; apoiar medidas de preservação do meio ambiente no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentado que assegure acima de tudo a qualidade de vida da população pato-branquense;

a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, observando para tal, os critérios e determinações da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalho – CODEFAT, e demais alterações, e as instruções Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma paritária e tripartite por:

até 3 (três) representantes indicados pelo poder Público, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal do trabalho;

até 3 (três) representantes indicados por entidades de trabalhadores;

até 3 (três) representantes indicados por entidades patronais.

§ 1º Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes deste Conselho serão nomeados por ato do Poder Executivo, publicado na imprensa oficial local e no sítio oficial do Município.

§ 3º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 4º A função do membro do conselho Municipal do Trabalho, não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho contará com um secretário executivo, o qual necessariamente deverá estar ligado a Agência do Trabalhador, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com o “referendum” dos demais membros.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 6º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderá ser previsto no Regimento interno a criação de comissões temáticas por tempo que se fizer necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C6927CDE

PUBLICAÇÕES LEGAIS

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5353, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal de trabalho, a qual está vinculada ao Sistema Municipal de Emprego, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no município.

Art. 2º A Câmara Municipal do Trabalho terá:

- I - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança do trabalhador;
- II - a análise das tendências do sistema produtivo e a propulsão de alternativas econômicas, jurídicas e sociais geradoras de emprego e renda;
- III - o desenvolvimento de ações junto às instituições Públicas e Privadas com vistas ao aprimoramento do S.M.E., formação de mão de obra e geração de novas oportunidades de emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas de Produção, a microempresas, indústrias de fundo de quintal, a produção artesanal urbana e rurais e atividades turísticas;
- IV - o acompanhamento das ações voltadas para a capacitação da mão de obra e para a readaptação profissional, atendendo ainda, exigências cada vez maiores da especialização da mão de obra;
- V - apoiar medidas de preservação do meio ambiente no contexto de um desenvolvimento industrial sustentável que assegure acima de tudo a qualidade de vida da população pato-brancoense;
- VI - a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, observando para tal os critérios e determinações da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2016, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalho – CODEFAT, e demais alterações, e as instruções Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma paritária e é paritário por até 3 (três) representantes indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela política municipal de trabalho.

Art. 4º Até 3 (três) representantes indicados por entidades de trabalhadores.

Art. 5º Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

Art. 6º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão nomeados por ato do Poder Executivo, publicado na imprensa oficial local e no site oficial do Município.

Art. 7º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondição.

Art. 8º A função do membro do Conselho Municipal do Trabalho, não será remunerada, sendo considerada como atividade serviço prestado ao Município.

Art. 9º O Conselho Municipal do Trabalho contará com um secretário executivo, o qual necessariamente deverá estar ligado à Agência do Trabalhador, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com a "relatoria" dos demais membros.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico prestará o necessário apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 11º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

Governo do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5354, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Abre o Crédito Especial Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R\$ 12.655.911,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e onze reais), na classificação funcional programática abaixo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir e Programa da Lei nº 5.033/2013 e alterações posteriores do FFA, através do Programa de Gestão 2018-2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R\$
0043	Manutenção da Saúde	12.655.911,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LOO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R\$
2403	COVID-19 - Enfrentamento da Emergência de Saúde	12.655.911,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Fonte de Recursos e Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R\$ 12.655.911,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e onze reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R\$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08-07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
19	Saúde	
19-192	Administração Geral	
19-192-0043	Manutenção da Saúde	
2403	COVID-19 - Enfrentamento da Emergência de Saúde	
31-90-11 - 351	Vinculamentos e Variações Fiscais - Pessoal	10.500.000,00
31-90-13 - 351	Obrigações Patronais	500.000,00
31-91-13 - 351	Obrigações Patronais	1.655.911,00
Total		12.655.911,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R\$
351 - Recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços de Saúde para o Enfrentamento da COVID-19 - Portaria nº 1.656, de 01/07/2020	12.655.911,00
Total	12.655.911,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito

2

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 5.711, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R\$ 12.655.911,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e onze reais), na classificação funcional programática abaixo.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.521, de 24 de setembro de 2020.

DECRETA.

Art. 1º Fica aberto o Programa da Lei nº 5.033/2013 e alterações posteriores do FFA (Lei Federal nº 63 por 2018-2021), conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R\$
0043	Manutenção da Saúde	12.655.911,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LOO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R\$
2403	COVID-19 - Enfrentamento da Emergência de Saúde	12.655.911,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Fonte de Recursos e Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R\$ 12.655.911,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e onze reais), na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R\$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08-07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
19	Saúde	
19-192	Administração Geral	
19-192-0043	Manutenção da Saúde	
2403	COVID-19 - Enfrentamento da Emergência de Saúde	
31-90-11 - 351	Vinculamentos e Variações Fiscais - Pessoal	10.500.000,00
31-90-13 - 351	Obrigações Patronais	500.000,00
31-91-13 - 351	Obrigações Patronais	1.655.911,00
Total		12.655.911,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R\$
351 - Recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços de Saúde para o Enfrentamento da COVID-19 - Portaria nº 1.656, de 01/07/2020	12.655.911,00
Total	12.655.911,00

Art. 5º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governo do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito

3

Expede: Extrato do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 226/2020. Contratante: Município de Capaniza. Contratada: L&B Popo Artesanais Ltda. CNPJ: 06.876.447/0001-35. Objeto: Acréscimo de valores. Valor do Adiantamento: R\$ 1.965,00. Origem: Dispensa de Licitação nº 35/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993. Data de assinatura: 22/09/2020. Assinam: Álvaro Déia Cerri Solares, pelo Município e Ivan Rogério Correia, pela Empresa.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 177 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Súmula: Dispõe sobre a cassação de férias de ocupantes de função temporária no CAPS AD III.

A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.conims.com.br/> e <http://www.diariomunicipal.com.br/ma/>

DIÁRIO DO SUDOESTE
46 - 3220 - 2066

Oração para pedir uma graça
Meu Jesus, eu vos deposito toda minha confiança.
Vós sabeis de tudo, Pai e Senhor do universo, sóis o Rei dos reis
Vós que fizeste o paralelo andar, o morto voltar a viver,
o leproso a sarar
Vós que vedes as minhas angústias, as minhas lágrimas.
Rem, sabes Divino Amigo como preciso alcançar de Vós esta grande Graça (pedir a graça com fé)
A minha conversa Convooco Mestre, me dá animo e alegria para viver.
Só de Vós espero com fé e confiança (pedir a graça com fé)
Fazei Divino Jesus que antes de terminar esta conversa que terei Convo-vo durante 9 dias eu alcance esta Graça que peço com Fé.
Com gratidão publicarei esta oração para que outros que precisam de Vós, aprendam a ter Fé e confiança na Vossa Misericórdia.
Ilumine meus passos, assim como o sol ilumina todos os dias o amanhecer e testemunha a nossa conversa Jesus tenha confiança em Vós.
Cada vez mais aumenta a minha fé.
(Fazer essa oração por 9 dias consecutivos.
Publicar logo depois publicar) N.J.

UM SIMPLES GESTO QUE PODE SALVAR UMA VIDA...

O HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO CONTA COM SUA FORÇA!

#todospelavida

APOIO:
VNZA studio
DIÁRIO DO SUDOESTE

.HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO
.HEMEPAR
.CONIMS



Mensagem nº 102/2020

Ementa: Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências. (de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no município. Em atendimento ao inciso I, art. 5º da Lei Estadual nº 19847, de 29 de abril de 2019. O Projeto Lei nº 108/2020, que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, está tramitando nessa Casa de Leis e necessita tal adequação para prosseguir. O Conselho Municipal do Trabalho existe desde o ano de 1995, instituído por meio do Decreto nº 2539, de 10 de agosto, porém, em atendimento ao inciso I, art. 5º da Lei nº 19847/2019 e também à Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, ambos trazem em sua redação a necessidade da autorização legislativa, tendo esta como condição para o recebimento dos repasses oriundos de transferências automáticas fundo a fundo)

Autor: Augustinho Zucchi - Prefeito Municipal 2017 a 2020

Protocolo: 2480/2020 **Data de entrada:** 10 de agosto de 2020

Leitura em Plenário: 12 de agosto de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 12 de agosto de 2020
Emitido em: 13 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 13 de agosto de 2020

Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Data Anexação do Parecer Favorável: 18 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 25 de agosto de 2020

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Data Anexação do Parecer Favorável: 28 de agosto de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças

Distribuído em: 3 de setembro de 2020

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 628/2020/DL, datado de 24 de setembro de 2020.

SANÇÃO: Lei nº 5593, de 24 de setembro de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7732, de 26 e 27 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/9/2020. Edição nº 2105.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

